



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Parcialmente
Admitida a
30-04-2014

Petição n.º 380/XII/3.ª

ASSUNTO: Impenhorabilidade do bem de família

Entrada na AR: 12 de abril de 2014

Nº de assinaturas: 4718

1.º Peticionário: Joaquim de Jesus Magalhães Fonseca

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 12 de abril de 2014, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República. Por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição baixou a esta Comissão para apreciação, tendo sido recebida a 22 de abril de 2014.

I. A petição

Através da presente petição, os 4718 cidadãos subscritores vêm solicitar que a Assembleia da República legisle no sentido de garantir que o *“bem imóvel residência própria do casal ou da entidade familiar seja impenhorável e não responda por qualquer tipo de dívida fiscal, social, comercial ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais e filhos que sejam seus proprietários e nele residam”* e pretendem ainda a proibição da penhora dos *“objetos que equipam o lar, tais como: cama, mesa, móveis, frigorífico, fogão, TV, forno, micro-ondas, computador, maq. lavar roupa e loiça, aparelhos eletrónicos, etc.”*.

Os peticionários pretendem que se garanta às famílias que passam por dificuldades financeiras uma vida digna com condições mínimas de sobrevivência, considerando que o bem, não penhorável, é destinado *“à utilização necessária a uma existência simples, mas digna, incluindo um pouco de lazer e conforto que são indispensáveis à saúde mental de qualquer ser humano”*.

Referem ainda que se inspiraram na legislação brasileira, designadamente na [lei n.º 8.009/90](#) *“Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família”*¹.

¹ Sobre esta lei, e a título informativo, pode ler-se o [artigo](#) de Lanicássia de Freitas Bastos e Leonardo Peixoto Simão - Impenhorabilidade do bem de família à luz da lei n. 8.009/901 - publicado na Revista Faculdade Montes Belos e o [artigo](#) de Márcia Musialowski Fronza, da Academia Brasileira de Processo Civil.

II. Análise da petição

O objeto desta petição está bem especificado, o texto é inteligível e o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, mostrando-se assim preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

No que diz respeito à primeira pretensão dos peticionários – impenhorabilidade do imóvel onde a família tem a residência -, a CACDLG, na presente legislatura, apreciou em 14 de janeiro de 2012, a [Petição n.º 57/XII/1.ª](#) (*“Solicita a alteração do artigo 823.º do Código de Processo Civil, no sentido de passar a ser impenhorável a casa de morada de família do executado se o exequente for o Estado, as autarquias locais ou a Segurança Social*), cujo objeto é conexo com o da petição em análise. No entanto, a pretensão atual é mais ampla que a da anterior petição.

O relatório final, elaborado pelo Deputado Hugo Lopes Soares (PSD) foi enviado aos Grupos Parlamentares, para uma ponderação acerca da adequação e oportunidade da iniciativa legislativa e enviada cópia da petição, para conhecimento e eventual pronúncia, à Senhora Ministra da Justiça, atendendo a que o Governo pretendia apresentar proposta para a reforma do Código de Processo Civil. Porém, a Lei n.º 41/2013, que o aprovou, publicada em 26 de junho de 2013, teve origem na [PPL 133/XII](#) e não contemplou a pretensão constante da referida Petição 57/XII/1.ª.

No que se refere à segunda pretensão, há que ter em atenção que o artigo 737.º (*Bens relativamente impenhoráveis*) do Código de Processo Penal, no seu n.º 3, estabelece que *“Estão ainda isentos de penhora os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado, salvo quando se trate de execução destinada ao pagamento do preço da respetiva aquisição ou do seu custo de reparação”*.

Salvo melhor entendimento, a lei parece já contemplar a solução pretendida pelos peticionários.

O conceito de "*bens imprescindíveis a uma economia doméstica tem variado ao longo da história, de acordo com o grau de desenvolvimento social, cultural e económico, e o padrão das necessidades essenciais para uma família deve aferir-se em função do nível sociocultural e económico de qualquer família média portuguesa*" (Acórdão nº 0021750 do Tribunal da Relação do Porto, de 5 de fevereiro de 2001), pelo que parece abarcar os bens que os peticionários pretendem ver isentos de penhora.

Se, em relação à primeira pretensão, parece não poder deixar de se concluir pela inexistência de qualquer das causas taxativamente elencadas de indeferimento liminar de petições, constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do RJEDP, já quanto à segunda, e atendendo ao disposto na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo, deve ser liminarmente indeferida, uma vez que carece de fundamento.

Nestes termos,

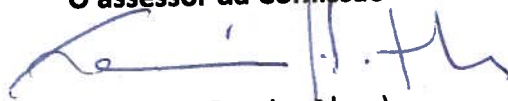
Propõe-se a admissão parcial da Petição.

III. Tramitação subsequente

Tendo em conta que a petição é subscrita por 4 718 cidadãos, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP, deve ser publicada no *Diário da Assembleia da República*, ser feita a audição dos peticionários e ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da mesma lei, respetivamente.

Palácio de S. Bento, 28 de abril de 2014

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)